



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10467/001.543/90-31

AAP

Sessão de 14 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.332

Recurso nº: 77.905 - CONTRIBUIÇÃO EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

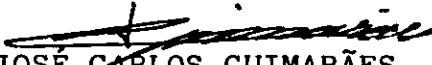
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - Incabível a cobrança neste exercício, face o princípio constitucional de anterioridade da lei tributária. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Priemrio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.543/90-31

RECURSO Nº: 77.905

ACORDÃO Nº: 106-06.332

RECORRENTE: ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 47/49 o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 42/43, que indeferiu a sua impugnação de fls. 35/41, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06.

No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a própria empresa, em processo protocolizado sob o nº 10467/001.546/90-20, exige-se da recorrente a Contribuição Social conforme demonstrada nos anexos ao Auto de Infração e na Decisão às fls. 40, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990. Enquadramento legal no Auto de Infração (fls. 03/06).

O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nº 105.541, e no seu julgamento, em sessão de 04/94 teve provimento NEGADO por unanimidade de votos, Acórdão nº 106-06.272.

Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

É o relatório.

Acórdão nº 106-06.332

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito. Entretanto, relativamente ao exercício de 1989, já é jurisprudência assentada neste Colegiado de que não é devida a Contribuição Social (Exercício 1989), face o princípio constitucional de anterioridade da lei tributária e conseqüente irretroatividade de tal lei.

Assim, voto no sentido de que dê provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela relativa ao exercício de 1989.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR